



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 4807/2024

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1560/2024

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI NENHUMA CRIANÇA SEM ÁGUA POTÁVEL QUE DISPONHA SOBRE A OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E SUBCONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO, FORNECER ÁGUA POTÁVEL A TODAS AS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO, CONFORME ANTEPROJETO A SEGUIR:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 1560/2024), apresentada pelo nobre vereador Junior Paixão, que “INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI NENHUMA CRIANÇA SEM ÁGUA POTÁVEL QUE DISPONHA SOBRE A OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E SUBCONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO, FORNECER ÁGUA POTÁVEL A TODAS AS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO.”

A referida Indicação Legislativa foi devidamente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como relator o vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

*“O UNICEF chama atenção para um problema que coloca em risco os direitos de meninas e meninos: 2,1 milhões de crianças e adolescentes (0-19 anos) vivem sem acesso adequado à água potável no*

*Brasil. Os dados são de uma análise do UNICEF com base no Censo Demográfico 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e trazem um alerta sobre a urgência de investimentos para garantir o acesso adequado à água a todos, sem exceção. (...)"*

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

*"Art. 73 (...)*

*§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:*

*(...)*

*X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura."*

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e II e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"*

*"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

*"Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.*

§1.º As indicações podem ser:

(...)

*II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara. (...)"*

(grifei)

Neste sentido, louvável a iniciativa do nobre vereador Junior Paixão em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, em suas palavras:

*"(...) Apesar de Petrópolis ocupar uma boa colocação no ranking de saneamento básico e fornecimento de água tratada no Estado, sabemos que muitas comunidades, principalmente da periferia da cidade, não recebem água tratada. É preciso todos os esforços para que nenhuma criança fique sem receber água potável, impedindo assim doenças e internações, até mesmo óbitos, que poderiam ser evitados. Não há investimento melhor do que na saúde de nossas crianças e adolescentes. Não se pode alegar despesa ou custo quando se trata de garantir o direito à vida."*

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre vereador Junior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa nº 1560/2024.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da Indicação Legislativa nº 1560/2024.

Sala das Comissões em 06 de maio de 2024



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

Mauro Peralta  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal

DOMINGOS PROTETOR  
Vogal